



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097270-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado BRUNO RICARDO DA MATA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2097270-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: BRUNO RICARDO DA MATA DA CRUZ

COMARCA: MARÍLIA

VOTO Nº 40273

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido/agravante restabeleça o acesso à conta do autor/agravado – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Presentes os requisitos do art. 300, do CPC – Autor que teve suspensão sua conta no *Instagram*, sem aparente justo motivo – Alegação do réu/agravante de violação aos Termos de Uso, especificamente ao publicar conteúdo relacionado a fraude e enganação – Ausência de qualquer indício nesse sentido – Reversibilidade da medida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** contra a r. decisão de fls. 32/34 (dos autos de Origem), que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar ao requerido que restabeleça o acesso da conta do autor junto a plataforma do Instagram e Facebook, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 5.000,00

Sustenta, em síntese: (i) cumprimento na máxima extensão: reativação da conta (fl. 4); (ii) esclarecimentos sobre as políticas e termos de uso do Instagram - contrato aderido pelo agravado por livre e espontânea vontade (fls. 4/5); (iii) a desativação da conta de titularidade do agravado no serviço Instagram se deu em exercício violação aos termos contratuais estabelecidos - violação a fraude e enganação (fl. 8);

(iv) da necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento - presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (fl. 15).

O recurso é tempestivo (fl. 42 dos autos de Origem) e preparado (fls. 63/64).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, por meio da qual o autor/agravado afirma que seu perfil mantido junto à rede social *Instagram*, foi unilateralmente desativado, sem motivo justo.

A rigor, cumpre verificar, para apreciação do agravo de instrumento, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso dos autos, é possível concluir pela presença de tais requisitos, uma vez que o autor/agravado comprovou que sua

conta foi suspensa (fls. 16/20 dos autos de Origem), sem aparente justo motivo.

O requerido, a rigor, deixou de justificar, especificamente, em que consistiria a conduta atribuída ao autor, de violação aos Termos de Uso, especificamente ao publicar conteúdo relacionado a fraude e enganação (fl. 8, item 31, e fl. 11, item 43), tampouco logrou êxito em comprová-las, não se desincumbindo, em cognição sumária, de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

Assim sendo, não demonstrada, a princípio, a prática de qualquer ato ilícito pelo agravado, mostra-se viável a interferência na relação jurídica entre as partes a teor do que prevê o art.5º, inc. XXXV, da CF.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Deferimento parcial de medida liminar. Inconformismo da autora. Agravante pretende o imediato reestabelecimento de suas contas nas redes sociais "Facebook" e "Instagram". Em um juízo sumário verifica-se que a agravada não apresenta justificativa para o bloqueio de acesso ao perfil da agravante nas redes sociais "Facebook" e "Instagram". Devida a concessão da tutela de urgência para que se restabeleça as contas da autora. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004335-28.2023.8.26.0000; Relator Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023).

Ademais, o provimento antecipatório possui total



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reversibilidade (art. 300, § 3º, CPC), estando presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator